

Colatina-ES, 01 de setembro de 2023.

Mensagem n. 069/2023 – Processo administrativo n. 024980/2022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar que institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTMA-C, e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-C.

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho a esta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTMA-C, e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-C, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, obedecidos os limites estabelecidos para atividades consideradas de impacto ambiental local.

A Lei Federal n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a Lei Estadual n. 10.098/2013 instituíram os Cadastros Técnicos Federal e Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, que têm, por finalidade, estabelecer um controle rigoroso das atividades que possam ser ambientalmente danosas ou que consumam recursos naturais de forma acentuada.

As referidas Leis, com suas alterações, também instituíram, na esfera Federal e Estadual, as respectivas Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e TCFAES, com o objetivo de ampliar e qualificar o controle e fiscalização sobre essas atividades.

A regulamentação dessa Taxa em âmbito local permitirá ao nosso Município a celebração de convênios com os órgãos ambientais estaduais, para fins de participação na partilha dos recursos oriundos da TCFA, na proporção de até 60% do valor recolhido ao Estado do Espírito Santo, conforme prevê a Lei Estadual, sem, contudo, criar um novo tributo ou aumentar algum existente.



A criação da TCFA-C de que trata o presente Projeto de Lei Complementar traz importante contribuição, no sentido de integrar o Município na rede de controle e fiscalização ambiental, assim como possibilitar a celebração de convênio com os órgãos ambientais estaduais (IEMA e IDAF), para fins de obter parcela da receita arrecadada pelo Órgão Federal através da TCFA.

Diante de todo o exposto, solicito a V. Excelência que submeta o presente Projeto de Lei Complementar ao Plenário, para que seja analisado e votado pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa.

Na certeza de que teremos o apoio da Presidência, bem como dos demais vereadores, renovamos os votos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
Felipe Coutinho Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Nesta.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2023.

Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal N. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, altera a Lei Complementar Municipal N. 96, de 02 de outubro de 2018, que dispõe sobre a cobrança das taxas municipais e dos preços públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTMA-C, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, obedecidos os limites estabelecidos para atividades consideradas de impacto ambiental local.

Parágrafo Único. O CTMA-C passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal n. 6.938/81, e suas alterações.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Colatina – SEDUMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades



Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei Complementar.

Art. 3º. O Município poderá, mediante Convênio, Acordo de Cooperação Técnica ou ato equivalente, adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 4º. Na administração do Cadastro de que trata esta Lei Complementar, compete à SEDUMA:

I. Suprir o cadastro com as informações em seu âmbito de competência e mantê-lo atualizado;

II. Estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro;

III. Articular-se com os órgãos e entidades estaduais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização;

IV. Articular-se com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e com o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, com vistas à integração dos dados do cadastro municipal com os cadastros federal e estadual, quando disponibilizados por esses entes;

V. Fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

Art. 5º. Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízos das obrigações de saldar débitos porventura existentes até a referida data.

Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

Art. 6º. As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no art. 1º e descritas no Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro



Técnico Municipal até o último dia útil do trimestre do ano civil, após a publicação desta Lei Complementar, incorrerão em infração punível com multa de:

- I. Se pessoa física, 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina – UPFMC;
- II. Se microempresa, 4 (quatro) UPFMC;
- III. Se empresa de pequeno porte, 20 (vinte) UPFMC;
- IV. Se empresa de médio porte, 40 (quarenta) UPFMC;
- V. Se empresa de grande porte, 200 (duzentos) UPFMC.

§ 1º. A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de notificação prévia, com caráter de advertência, que fixará prazo para o cumprimento das determinações nela contidas, nos termos da Lei Municipal n. 5.045, de 23 de dezembro de 2004 – institui o Código Municipal de Meio Ambiente, e seu Decreto Regulamentar n. 12.777, de 01 de setembro de 2008.

§ 2º. O valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina (UPFMC) será atualizado em cada exercício, leia-se, anualmente, nos termos da Lei Municipal n.º 3.974/92 e Lei Municipal n.º 3.847/91.

§ 3º. Compete à SEDUMA, no âmbito de sua competência, aplicar as sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º. Na hipótese da pessoa física ou jurídica descrita no *caput* deste artigo iniciar suas atividades após a publicação desta Lei Complementar, gozará do prazo de 30 (trinta) dias para inscrever-se no Cadastro Técnico Municipal, tendo como referência a data da obtenção do primeiro ato público concedido pela SEDUMA autorizando o início da operação da atividade.

§ 5º. Para o caso de pessoa jurídica que possua filiais que não exerçam somente atividades administrativas, deverá ser feita uma inscrição para cada estabelecimento, matriz e filiais, tendo como referência o número do CNPJ.

Art. 7º. Nos requerimentos de renovação de licença ambiental, ou de nova licença que autorize a operação do empreendimento, a SEDUMA deverá exigir a Certidão de



Regularidade do Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras – CTF/APP válida.

Art. 8º. As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras – RAPP, exercidas no ano anterior, para fins de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadadoras.

§ 1º. Para os estabelecimentos inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras – CTF/APP, o RAPP a ser apresentado ao Município será cópia daquele entregue ao IBAMA.

§ 2º. A falta de apresentação do relatório anual de atividades, no prazo estipulado, sujeita o infrator à multa equivalente ao valor de um trimestre da TCFA-C, sem prejuízo da exigência desta.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 9º. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Colatina, ora denominada TCFA-C, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal n.º 6.938/81, e suas alterações.

Art. 10. O sujeito passivo da TCFA-C é a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81, e alterações.

Art. 11. O valor da TCFA-C varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais, sendo devida por estabelecimento e os seus valores equivalem a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFAES, relativa ao mesmo período, em conformidade com o definido pelo § 2º do art. 10 da Lei Estadual n.º 10.098/2013, e suas alterações.



§ 1º. O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/81, e alterações.

§ 2º. Os valores pagos a título de TCFA-C constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado na forma de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFAES, até o limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual n.º 10.098/2013.

§ 3º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 12. O Município poderá celebrar Convênio com as entidades arrecadoras estaduais, para desempenhar atividades de fiscalização ambiental no âmbito de sua competência, podendo tais convênios preverem o repasse de parcela da receita obtida com a TCFAES ao município, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n.º 10.098/13.

Art. 13. Para os fins desta Lei Complementar, em relação à receita bruta anual, consideram-se como:

I. Microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14.12.2006;

II. Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica ou o empresário cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 123/06;

III. Empresa de Médio Porte, a pessoa jurídica ou o empresário cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/06;

IV. Empresa de Grande Porte, a pessoa jurídica ou o empresário cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).



Art. 14. A TCFA-C será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado por meio de Guia de Recolhimento expedida pelo Município, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 15. A TCFA-C não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no art. 13 desta Lei Complementar, será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela lei municipal que rege a dívida ativa.

Art. 16. Na hipótese do Município firmar convênio, acordo de cooperação técnica ou ato equivalente com o Estado ou a União, para permitir que a TCFA, a TCFAES e a TCFA-C sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA.

Art. 17. São isentos do pagamento da TCFA-C:

I. As entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

II. As entidades filantrópicas;

III. Aqueles que praticam agricultura de subsistência;

IV. As populações tradicionais.

Art. 18. Os valores arrecadados com a TCFA-C serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental do Município.

Art. 19. Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, assim como aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 20. A Lei Complementar Municipal N.º 96, de 02 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL



Seção I

Da incidência e do fato gerador

Art. 37. *A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, consistente na análise de processos de licenciamento ambiental e consequente emissão de licenças ambientais pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

Art. 38. *Considera-se, para os efeitos de incidência desta Taxa, o requerimento de licença ambiental junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.*

Art. 39. *A análise do requerimento de licença ambiental só será feita após o pagamento da taxa correspondente, cujo valor consta nas Tabelas I – VI, do Anexo VI, desta Lei Complementar.*

§1º. *Quando o interessado protocolar consulta prévia ambiental, não haverá cobrança da taxa de licenciamento ambiental, mas, haverá incidência da taxa de expediente e serviços diversos, nos termos do art. 45 desta Lei Complementar.*

§2º. *Na hipótese do §1º deste artigo, ao final da análise da consulta prévia ambiental, deverá ser informado ao interessado qual taxa incidirá no seu processo de licenciamento ambiental, considerando o tipo de licença ambiental a ser emitida.*

§3º. *Na hipótese do §2º deste artigo, para prosseguimento do licenciamento ambiental, o interessado deverá efetuar o pagamento da taxa correspondente.*

Seção II

Do sujeito passivo



Art. 40. *O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, por desenvolver atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, inicia processo de licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.*

Seção III
Das isenções

Art. 41. *Ficam isentos do pagamento da taxa os microempreendedores individuais – MEI, regularmente enquadrados nos termos do art. 18-A da Lei Complementar Federal N. 123/2006, e arts. 3º e 4º da Lei Complementar Municipal N. 143/2023.*

Seção IV
Do cálculo da taxa

Art. 42.

.....

Seção V
Do lançamento e da arrecadação

Art. 43. *A Taxa será lançada em nome do contribuinte, após análise preliminar do requerimento de Licença Ambiental, e por ocasião do requerimento de renovação da licença.*

§ 1º. *Procedidos os cálculos dos custos da licença ambiental requerida, após a análise processual preliminar, a SEDUMA fornecerá ao contribuinte a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa de licenciamento ambiental.*

§ 2º. *A guia correspondente para recolhimento do valor da taxa poderá ser emitida pelo contribuinte através do site da Prefeitura Municipal.*

§ 3º. *O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.*



§ 4º. As taxas devidas em razão do licenciamento ambiental não dispensam o pagamento da taxa de expediente e serviços diversos, nos termos do art. 45 desta Lei Complementar.

ANEXO VI
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

TABELA I
LICENÇAS AMBIENTAIS
PRÉVIA (LP), INSTALAÇÃO (LI), OPERAÇÃO (LO)

MODALIDADES	ENQUADRAMENTO			
	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
PRÉVIA	2,49 UPFMC	3,24 UPFMC	4,73 UPFMC	5,49 UPFMC
INSTALAÇÃO	3,98 UPFMC	4,73 UPFMC	5,49 UPFMC	6,96 UPFMC
OPERAÇÃO	5,49 UPFMC	6,22 UPFMC	6,96 UPFMC	8,45 UPFMC

NOTAS:

1. As taxas da licença ambiental única (LU) resultarão do somatório das respectivas licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO).
2. As taxas da licença ambiental de regulamentação (LAR) resultarão do somatório das respectivas licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO).

TABELA II
MATRIZ DE ENQUADRAMENTO PARA CALCULO DA TABELA I

		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Grande
PORTE	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	IV



TABELA III

LICENÇAS AMBIENTAIS PRÉVIA (LP), INSTALAÇÃO (LI) E OPERAÇÃO (LO) COM ANÁLISE DE DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL – DIA – ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EPIA – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA

MODALIDADE	ENQUADRAMENTO	
	DIA/EPIA	EPIA/RIMA
PRÉVIA	82,91 UPFMC	99,29 UPFMC
INSTALAÇÃO	30,78 UPFMC	41,21 UPFMC
OPERAÇÃO	30,78 UPFMC	41,21 UPFMC

TABELA IV

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LS)

ATIVIDADE	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA
INDUSTRIAL	4,73 UPFMC
NÃO INDUSTRIAL	3,24 UPFMC

TABELA V

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)

ATIVIDADE	AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
INDUSTRIAL	4,73 UPFMC
NÃO INDUSTRIAL	3,24 UPFMC

TABELA VI

OUTROS PROCEDIMENTOS

Procedimento	VALOR (UPFMC)
CNDA – CERTIDÃO NEGATIVA DE	0,30 UPFMC



<i>DÉBITOS AMBIENTAIS</i>	
<i>SEGUNDA VIA DE LICENÇA</i>	<i>2,50 UPFMC</i>
<i>ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DA LICENÇA</i>	<i>2,50 UPFMC</i>
<i>CADASTRAMENTO DE EMPRESAS DE CONSULTORIA E PROFISSIONAIS</i>	<i>0,60 UPFMC</i>
<i>Declaração de Dispensa de Licenciamento</i>	<i>0,60 UPFMC</i>
<i>Outros procedimentos não especificados</i>	<i>0,80 UPFMC</i>

Art. 21. Ficam expressamente revogadas, a partir da produção de efeitos desta Lei, as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc.....



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003900320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em **04/09/2023 16:01**

Checksum: **E2F72F0CB4338D6F3FDF02E2CCE5D387F3A2BFC4D028F2A220B9906458652D9B**

